



DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 017/2024

Pregão Eletrônico nº 010/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE PESSOAL PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG

1. SÍNTESE

Trata-se de Processo Administrativo de Licitação nº 017/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de material de limpeza e higiene pessoal para manutenção das Secretarias do Município de Rio Vermelho/MG.

Alega, em síntese, a existência de vícios no edital que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo como um todo, ensejando a decretação de sua nulidade.

Argumenta, que as descrições detalhadas expostas no edital - Anexo I (termo de referência) dos itens 84,85,86,87 e 88 (sacos para lixo comum classe I) não exigem laudo com massa/peso médio juntamente com amostra comprovando que o material que foi ofertado durante o andamento do processo passou nos ensaios expostos na ABNT NBR 9191 de 2008 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaios.



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**



Defende que a falta de exigência de laudo com massa média possibilita que a empresa vencedora dos itens em questão, apresentem laudos sem a informação da massa do saco testado, reduzindo a quantidade e qualidade da matéria prima empregada na fabricação do material durante a fase de amostra e durante o fornecimento do contrato, criando uma análise subjetiva e concorrência desleal para comprovação e comparação do produto que está sendo entregue com o material que realmente foi ensaiado e exposto com seu peso no exposto no laudo exigido no edital.

Por fim, requer, para tanto, o recebimento da presente impugnação e a alteração do instrumento convocatório.

É o relatório.

Passo a decidir

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, já que anexada a plataforma Licitar Digital no dia 22 de abril de 2024, atendendo, portanto, o prazo estipulado no edital.

3. DO MÉRITO

A Licitação é o procedimento administrativo formal no qual, a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**



Por esta razão, o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardado assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 5º Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Nesse sentido, vale citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque





violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

Justamente por estar a Administração adstrita ao instrumento convocatório quando da condução/julgamento do certame, a lei assevera que não deve o Edital de convocação conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais, que nenhuma pertinência traga ao objeto do certame ou em desconformidade com o objeto do futuro contrato sob pena de restringir sua competitividade.

Em inteligência ao artigo supra citado é pacífico, tanto na doutrina, quando na jurisprudência pátria o entendimento que não pode o edital de licitação trazer em seu conteúdo exigências para além daquelas consignadas na legislação ou que limitem a participação no certame a determinadas empresas salvo se pertinente a garantia de execução de objeto licitado.

No caso em comento, conforme as alegações da requerida, a ausência de exigência de laudo com massa/peso médio juntamente com amostra torna o critério de compra subjetivo, o que não é verdade.

O INMETRO, autarquia federal, possui um rol de produtos que demandam certificação compulsória/obrigatória e outros apenas de certificação voluntária. Verifica-se em pesquisa no site do mencionado ente que o item “saco de lixo” não é um produto regulado.

No entanto, sabe-se que há norma técnica que dispõe sobre requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta, qual seja, NBR 9191:2008. Nesse sentido, cabe ressaltar que em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União, ao analisar editais entendeu que a inclusão ou não de exigência relativa à apresentação de laudo técnico do produto elaborado pelo





INMETRO compreende prerrogativa do gestor público, estando inserida, portanto, no âmbito do Poder Discricionário, em uma análise de conveniência e oportunidade.

Como mencionado, jurisprudência do TCU é firme no sentido de que **a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório**, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa claro que:

Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação **mediante ampla concorrência**. [...]. **O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92**. Na mesma assentada, a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU Plenário é esclarecedora ao dispor que: 9.3.2. **o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida**, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. 62. Portanto, no caso em exame, o deslinde da questão enseja verificação de emissão, no bojo do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 007/2010, do competente parecer técnico, devidamente fundamentado, demonstrando a real necessidade de certificação [...] 67. Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado





inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade. ACÓRDÃO 61/2013 - PLENÁRIO TCU. (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que não há necessidade de se estabelecer tal exigência no edital deste processo licitatório, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame licitatório positivado no art. 5º da Lei 14.133/21.

4. DISPOSITIVO

Pelas razões supracitadas e no uso de minhas atribuições **DECIDO** por **INDEFERIR** o ato impugnatório, procedendo-se seguimento no prazo para abertura da sessão pública na data definida em Edital.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Rio Vermelho – MG, 23 de abril de 2024.

Rogério Campos Vieira Leal
Pregoeiro Municipal



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**